



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723196/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.323 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente NILZA DOS REIS LAMOUNIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

ALEGAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO DE MATÉRIA NÃO VINCULADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Salvo alegações de nulidade ou matérias de ordem pública, não devem ser conhecidas pelo CARF as matérias alegadas em recurso voluntário, as quais não foram suscitadas em impugnação, em razão da impossibilidade de supressão de instância administrativa.

INTIMAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.234/72. NÃO SUJEIÇÃO.

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece os diversos meios pelos quais se pode validamente intimar o contribuinte, dispondo o §3º que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade dos contribuintes pela entrega da Declaração de Ajuste Anual, bem como pela veracidade das informações nela contidas, é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho profissional incorreto de pessoa encarregada de preenchê-la ou mesmo em função de interpretação equivocada da legislação tributária vigente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

Enseja o agravamento da multa de ofício, uma vez demonstrado que o contribuinte não atendeu, no prazo marcado, intimação emitida da autoridade fiscal para prestar informações.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10640.723196/2012-74, em face do acórdão nº 09-42.935, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A ação fiscal desenvolvida junto a Nilza dos Reis Lamounier, referente aos anos-calendário 2007 a 2010, exercícios 2008 a 2011, resultou no Auto de Infração de fls. 02 a 19, exigindo R\$ 18.271,44 de imposto, R\$ 41.110,74 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 5.511,63 de juros de mora (calculados até 10/2012).

No caso, houve glosa de deduções indevidamente pleiteadas relativas a: previdência privada/FAPI (AC2007 R\$ 5.279,61, AC2008 R\$ 5.280,53, AC2009 R\$ 6.070,71 e AC2010 R\$ 6.089,88.), dependentes (AC2007 R\$ 4.753,80, AC2008 R\$ 4.967,64, AC2009 R\$ 5.191,20 e AC2010 R\$ 5.424,84.), despesas médicas (AC2007 R\$ 10.795,13, AC2008 R\$ 7.471,82, AC2009 R\$ 7.737,14 e AC2010 R\$ 5.319,00.) e despesas com instrução (AC2007 R\$ 4.961,32 e AC2008 R\$ 5.184,58.). Além disso, apurou-se dedução indevida do imposto com contribuição previdenciária patronal paga pelo empregador doméstico (AC2009 R\$ 732,00 e AC2010 R\$ 810,60.).

Em decorrência dos fatos narrados no detalhamento da ação fiscal constante do Relatório da Ação Fiscal de fls. 20 a 29, sobre o imposto apurado aplicou-se a multa de ofício qualificada e agravada de 225%, além de ter sido formalizado o devido Processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 10640.723197/201219.

Cientificada da autuação, a contribuinte, por intermédio de representante (fl. 132), apresentou a impugnação de fls. 120 a 131, instruída pelos elementos de fls. 133 a 164, em apertada síntese, nos seguintes termos:

- Inexiste comprovante de intimação pessoal, o que é essencial para a validade da multa aplicada e, conseqüentemente, do próprio auto de infração;
- O art 23 do Decreto 70.235/72, estabelece uma ordem. Há uma prioridade/preferência da intimação pessoal. No caso, houve desrespeito ao processo legislativo, não foi observada a prevalência do inciso anterior sobre o posterior. Vale lembrar que “a atividade administrativa deve se dar de forma PLENAMENTE VINCULADA”;
- Ausente a intimação pessoal do sujeito passivo, conclui-se que sua inércia não pode ser utilizada contra sua pessoa, razão pela qual deve ser anulado o auto ou pelo menos reduzida a multa aplicada;
- Os responsáveis pelas declarações são os contadores (Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima), como demonstrado no auto de infração, por isso não pode a contribuinte ser penalizada;
- A interessada não incorreu nas hipóteses de qualificação – não houve dolo. “Em outras palavras, não basta a indicação da conduta dolosa, fraudulenta, a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção predeterminada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.”;
- “Noutro giro, necessário se faz destacar que a autuada é pessoa idosa, de pouca leitura, que exatamente em razão da ignorância das normas tributárias e ainda por não ter qualquer domínio sob qualquer aparelho eletrônico, em especial, o computador, procurou, por indicação de diversas pessoas, frise-se, igualmente lesadas,

o Sr. Luiz Alberto Garajau e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima para que realizassem a sua Declaração de Imposto de Renda.”;

- Os supostos equívocos ocorreram por erro de terceiros, o que afasta o dolo da autuada.

Vale dizer que “o fato de terceiro é elemento que exclui não somente o dolo do sujeito passivo mas principalmente o nexo causal entre o fato e a infração”. Tal instituto do direito privado não pode ser afastado (art. 110 do CTN), cabendo ainda ressaltar, nos moldes do art. 137 do CTN, que “a responsabilidade pela infração é pessoal do agente quando o dolo específico é elementar, como o caso em tela.”;

- Deve ainda haver redução da penalidade com base no art. 112 do CTN;
- A prática reiterada não é suficiente para caracterizar o dolo, de acordo com as ementas administrativas transcritas e a Súmula CARF nº 14;
- A multa aplicada tem caráter confiscatório/abusivo. Ora, o objetivo da penalidade é educar. No mais, resta demonstrado que erro foi de terceiros, que a autuada desconhece a legislação tributária e não se beneficiou do ocorrido. Na espécie, feriu-se princípios constitucionais (tais como: razoabilidade, proporcionalidade, vedação do confisco, direito de propriedade, legalidade, desvio de finalidade e abuso de poder), além de ter-se ignorado o quadro recessivo que assola o país. No tópico, intitulado “Do caráter confiscatório/abusivo da multa aplicada”, cita doutrina, ementas judiciais e o código de defesa do consumidor, para ratificar sua argumentação, finalizando com o pedido de redução da multa ao patamar mínimo, caso não haja seu cancelamento.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo em sua integralidade o débito tributário. Inconformada com o resultado do julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 196/211, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como aduz ser a Recorrente possuidora de moléstia grave. Junta, em anexo, atestados médicos de fls. 214/215, de modo a demonstrar que faz jus a isenção do IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

De pronto, ressalte-se que, em impugnação a contribuinte não apresentou contradições específicas nem mesmo trouxe elementos hábeis a rebater ou afastar as infrações que lhe foram imputadas pela Fiscalização. Em face disso, a DRJ de origem considerou como matérias não impugnadas.

Em recurso voluntário, além de repetir os argumentos já referidos em impugnação, sustentou a recorrente ser portadora de moléstia grave, matéria que não havia sido alegada em impugnação.

Da Isenção por moléstia grave.

A matéria suscitada somente em recurso voluntário, em regra, não deve ser conhecida, por não integrar a lide. Ocorre que não cabe ao CAREF, salvo alegações de nulidade ou matérias de ordem pública, conhecer de matérias não suscitadas em impugnação, em razão da impossibilidade de supressão de instância administrativa.

Assim, não deve ser conhecido da alegação da recorrente de que faria ela jus a isenção por moléstia grave.

Ademais, verifica-se que os atestados apresentados às fls. 214/215 não permitiram o reconhecimento da isenção por moléstia grave, haja vista que inexistiu laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), vigente à época, em seu artigo 39, inciso XXXIII, e § 4º do mesmo artigo, assim dispõem:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de

imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º)."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro, reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o segundo relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial. Neste sentido, a súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

(grifou-se)

Assim, em que pese não conhecida tal alegação, diante da inexistência de alegação de impugnação, refere-se que não estaria, de qualquer modo, comprovado o direito da contribuinte de ter isenção de moléstia grave, por não haver nos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Preliminar: Nulidade de Intimação

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece os diversos meios pelos quais se pode validamente intimar o contribuinte:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)”

Destaque-se que o inciso II traz a modalidade pela qual ocorreram as intimações no presente caso, isto é, via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte (vide intimações com respectivos ARs às fls. 107 a 115 e endereço constante dos sistemas informatizados da RFB – tela CPF de fl. 174).

No mais, o parágrafo terceiro, deste mesmo art. 23 estabelece que não há qualquer ordem de preferência entre os vários meios válidos de intimação:

“Art. 23.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)”

Dessa forma, agiu a autoridade fiscal dentro dos parâmetros estabelecidos na lei para a correta intimação da contribuinte. Incabível, pois, o pedido em preliminar de anulação do lançamento sob o argumento de ausência de intimação pessoal.

Da Responsabilidade da contribuinte.

Quanto à atribuição da responsabilidade pelas infrações a terceiros, no caso o Sr. Luiz Alberto Garajau e a Sra. Aline Liliane Garajau de Lima, necessário esclarecer que as normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual (arts. 113, § 2º e 122 do Código Tributário Nacional).

Não pode o contribuinte eximir-se da penalidade que lhe é imputada sob a alegação de que foi outra pessoa que efetuou a declaração, pois a responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é sua.

A responsabilidade dos contribuintes pela entrega à RFB da Declaração de Ajuste Anual IRPF é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho profissional incorreto de pessoa encarregada de preenchê-la ou mesmo em função de interpretação equivocada da legislação tributária vigente. Ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei para escusar-se de cumpri-la. Não prosperam, portanto, os argumentos baseados nos arts. 110 e 137 do CTN.

Vale lembrar ainda que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

À vista de todo o exposto, não merecem guarida os argumentos passivos de ser pessoa idosa, de pouca leitura, de desconhecimento das normas tributárias, de não ter qualquer domínio sob qualquer aparelho eletrônico ou ainda que o erro foi cometido por terceiros e que não se beneficiou. Com efeito, a ação fiscal foi desenvolvida dentro dos moldes previstos na legislação de regência da matéria.

Da multa qualificada.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício com multa qualificada (150%), por ter entendido que o contribuinte fiscalizado ter agido com a intenção de suprimir ou reduzir,

deliberadamente, o tributo, caracterizando a conduta ilegal com evidente intuito de sonegação, fraude ou simulação, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A norma legal que determina a aplicação da multa de ofício qualificada é o artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação do percentual previsto no art. 44, inciso I de forma duplicada. Abaixo transcreve-se o texto legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Cabe referir que antes da vigência da Lei nº 11.488, de 2007, a base legal desta multa estava prevista no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.892, de 2004, vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

Por sua vez, assim dispõe os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 supra referidos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Assim, nos casos de lançamento de ofício, a regra é a aplicação da multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito

fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, prevista no § 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Por oportuno, salienta-se que o art. 44, II, da Lei nº 9.430 (com a redação dada pela Lei nº 10.892, de 2004), igualmente previam a multa de 150% nos casos nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de lesar o Fisco, quando, se utilizando de subterfúgios, escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Portanto, ao qualificar a multa de ofício, a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização, especificamente em relação às deduções glosadas para as quais foi aplicada a multa de 150%, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Nos presentes autos, os fatos que levaram à autoridade lançadora a concluir que o sujeito passivo agiu com evidente intuito de fraude encontram-se descritos no Relatório da Ação Fiscal de fls. 23 a 28, do qual se extraem os seguintes trechos:

“Introdução

[...]

O procedimento fiscal originou-se pela constatação de que o sujeito passivo incluiu, em suas DAA, despesas fictícias a título de dedução da base de cálculo do IRPF, com o concurso de Luiz Alberto Garajau, CPF 135.693.686-53, e sua filha Aline Liliane Garajau de Lima, CPF 036.093.696-20, que confeccionaram e transmitiram os documentos através de um computador do escritório da sociedade empresária Del Rei Cred Ltda, na cidade de São João Del Rei/MG.

Inidoneidade das deduções da base de cálculo do IRPF

[...]

A conduta consistia em inserir, nas DAA dos diversos contribuintes, despesas fictícias (majoradas ou simplesmente inventadas) a título de despesas médicas, dependentes, pensão alimentícia judicial, previdência privada ou FAPI, instrução ou contribuição previdenciária de empregadas domésticas, reduzindo artificialmente a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, aumentando o valor da restituição. Caso determinada declaração incidisse e malha fiscal, de imediato era entregue uma retificadora, com ligeiras alterações nas deduções fictícias, prática repetida até que a declaração fosse liberada para pagamento da restituição.

[...]

Prática reiterada

O intuito doloso na utilização de deduções fictícias, tanto da base de cálculo quanto do próprio imposto de renda, fica mais evidente pela prática reiterada das infrações, pois as condutas ilícitas foram adotadas nas DAA de diversos exercícios.

Participação na fraude

Como ficou provado, as DAA da contribuinte foram entregues a partir do mesmo computador localizado no escritório de Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima e foram preenchidas com as mesmas características de todas as outras fraudulentamente apresentadas, ou seja, com inserção de despesas inexistentes (aumentadas ou inventadas).

[...]

Ademais, a fiscalizada foi a maior beneficiada com a fraude, tendo recebido restituições de valores elevados, ao invés de apurar imposto a pagar.

A conduta do sujeito passivo enquadra-se no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90:

[...]

A falta de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas (até porque não existem) não interfere na adequação da conduta ao tipo penal. De fato, o artigo retro mencionado contém apenas dois elementos objetivo-normativos que foram cometidos pelo sujeito passivo:

- a) a supressão ou redução do tributo;
- b) a omissão de informação ou prestação de declaração falsa.

Quanto ao elemento subjetivo - o dolo - resta caracterizado pela prática reiterada de inserção, nas DAA, de informação que sabia ser falsa, gerando redução indevida da base de cálculo e do próprio imposto de renda e, por via de consequência, transformando imposto a pagar em imposto a restituir.

[...]

Conclusão

Por tudo que foi relatado, não há que se falar em mero erro de preenchimento da declaração. A estratégia utilizada, sempre majorando ou inventando as mesmas despesas para diversos contribuintes, indica unidade de procedimento e demonstra o dolo, com o inequívoco intuito de auferir vantagem indevida.

Forçoso concluir que a fiscalizada, com o auxílio de Luiz Alberto Garajau e Aline Liliane Garajau de Lima, prestou declaração falsa ao fisco, utilizando despesas majoradas ou simplesmente inventadas, mas que sabia inexistentes, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, obtendo vantagem ilícita em benefício próprio. Sendo assim, as falsas despesas foram integralmente glosadas.

[...]”

Da análise dos autos, verifica-se que não há como afastar a aplicação da multa de ofício qualificada, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas.

O somatório dos diversos pontos que cercam os autos deixa claro que essa conduta do recorrente não pode ser considerada como involuntária, mas uma prática intencional. A ação reiterada do autuado, nos anos-calendário fiscalizados, de informar deduções sem lastro em comprovantes ou em comprovantes com valores muito inferiores aos pleiteados caracteriza,

em tese, sonegação, tendo a autoridade lançadora aplicado corretamente a multa qualificada prevista na legislação.

Ademais, resta evidente que não cabe a aplicação do art. 112 do CTN, pois não há qualquer dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por tais razões, entendo por correta a qualificação da multa de ofício realizada pela autoridade fiscal lançadora.

Da multa agravada.

A multa de ofício foi agravada tendo como base o § 2º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em razão da contribuinte, intimada não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos. Neste aspecto, registrou a autoridade autuante, à fl. 24, que:

“Obrigatório advertir que, além da multa de ofício qualificada em virtude da fraude, o sujeito passivo não atendeu às intimações do fisco para prestar esclarecimentos, ensejando a agravação da multa, conforme previsão do art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96, totalizando o percentual de 225%.”

Assim, não tendo a contribuinte atendido as intimações para prestar esclarecimentos, ensejando a agravação da multa, esta deve ser mantida.

Multa - caráter confiscatório - alegação de inconstitucionalidade.

Quanto a alegação da recorrente de que a multa aplicada seria inconstitucional, por força do princípio da vedação de confisco, deixo de analisá-la pois este Conselho não possui competência para ser pronunciar a respeito, nos termos da Súmula CARF nº 2: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator